



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001496/2004-54  
**Recurso nº** 262.043 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.494 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2010  
**Matéria** PIS - Restituição  
**Recorrente** AMERICANENSE CONTABILIDADE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2003

**ART 170-A DO CTN. APLICAÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO DA DCOMP.**

O art. 170-A do CTN aplica-se às declarações de compensação apresentadas após 11 de janeiro de 2001, sendo irrelevante a data de formação do débito ou do crédito que protagonizam a compensação pretendida.

**DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88. ART. 18 DA LEI 10.522/02. NÃO-APLICAÇÃO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.**

O art. 18 da Lei nº 10.522/02 não se aplica aos pedidos de restituição ou compensação dos créditos fiscais elencados nos incisos, conforme prevê expressamente o §3º do mesmo dispositivo legal.

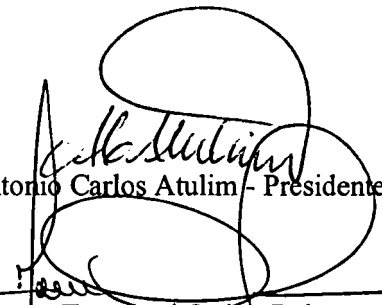
**DCOMP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E VALOR DO CRÉDITO.**

Ainda que a compensabilidade de um crédito fiscal esteja judicialmente reconhecida, o contribuinte deverá demonstrar, no âmbito da DCOMP, a sua existência e valor preciso.

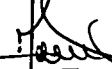
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Marcos Tranches Ortiz - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti.

## Relatório

Em 4 de junho de 2004, a recorrente apresentou duas Declarações de Compensação (fls. 2/13), pretendendo adimplir débitos de PIS e COFINS dos períodos janeiro a julho de 2002, bem como débitos de "SIMPLES" do período de agosto de 2002 a julho de 2003, com créditos de PIS recolhidos a maior sob a disciplina dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Para respaldar o suposto crédito, trouxe a recorrente cópia de sentença proferida no mandado de segurança nº 1999.61.09.001493-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, que reconheceu aos associados da impetrante – entre os quais a recorrente – o direito de compensar, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, o PIS a maior recolhido à época dos famigerados decretos-leis (fls. 42/49).

Com fundamento no art. 170-A do CTN, a DRF não homologou a compensação requerida, uma vez que, na data de apresentação das DCOMPS, a referida decisão judicial ainda não transitara em julgado (fls. 71/73).

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 76/83), a recorrente sustentou que:

(a) o art. 170-A do CTN era inaplicável ao caso, em razão de os créditos levados à compensação serem anteriores à sua vigência; e

(b) a compensabilidade do indébito decorrente dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 estava reconhecida no art. 18 da Lei nº 10.522/02.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente o inconformismo (fls. 91/96) aos seguintes fundamentos:

(a) renúncia à instância administrativa, em razão da propositura de ação judicial com igual objeto;

(b) aplicabilidade do art. 170-A do CTN, com a consequente vedação à compensação pretendida antes do trânsito em julgado do mandado de segurança; e

(c) não-demonstração, pela recorrente, da existência e do valor do suposto indébito decorrente dos pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 103/113), insistente nos argumentos da manifestação de inconformidade.

Processo nº 10865.001496/2004-54  
Acórdão nº 3403-00.494

S3-C4T3  
Fl. 117  


É o relato.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

Sendo tempestivo e bem formado, conheço do recurso voluntário.

### 1 Ação Judicial e Processo Administrativo: Objetos Distintos.

Embora o voluntário não enfrente o argumento, abordo aqui, para que a questão fique bem compreendida, a litispendência aventada pela DRJ.

Sempre que, em ação judicial, o contribuinte pretender o reconhecimento da existência, da liquidação ou mesmo da “compensabilidade” do crédito tributário, não haverá identidade de objeto com eventual declaração administrativa de compensação apresentada ao Fisco.

Identidade de objeto haverá somente se o contribuinte pretender em juízo o encontro de contas entre créditos e débitos, a extinção destes com a utilização daqueles; a própria compensação, enfim.

O dispositivo da r. sentença judicial proferida (fls. 48) deixa claro que, através do mandamus, a associação impetrante pretendia resolver, em favor de seus associados, a controvérsia sobre a validade dos decretos-leis e a compensabilidade dos valores pagos ao seu fundamento. Não pretendia, pois, liquidar os créditos pagos e muito menos com eles extinguir, via declaração judicial, quaisquer débitos vincendos.

Não vislumbro, pois, litispendência que implique renúncia tácita, pela recorrente, deste seu pedido administrativo.

### 2 Artigo 170-A do CTN: Aplicabilidade.

O primeiro problema que se levanta à pretensão da recorrente reside no art. 170-A do CTN, que, a meu ver, aplica-se, sim, à hipótese dos autos.

Entendo que o momento relevante para aferir a retroatividade das regras de compensação é o do encontro de contas, isto é, o momento em que o contribuinte apresenta o pedido de compensação.

A compensação é espécie extintiva do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Para que obedeça ao princípio da irretroatividade, a norma que verse compensação deve disciplinar somente extinções de crédito ocorrentes após a sua vigência. Pois, na compensação,

a extinção do crédito dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a respectiva declaração (Lei nº 9.430/96, art. 74, §2º).

Antes da apresentação da DCOMP, há apenas débitos e créditos, cujos destinos ainda não se cruzaram. Irrelevantes, pois, as datas em que cada qual se originou.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se nesse sentido:

*"Diante desse contexto, firmou-se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência" (AgRg no EDecl no REsp nº 702.703/PR, DJ 19.10.2006)*

A LC nº 104/01, que introduziu o art. 170-A no CTN, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001. As DCOMPs foram protocoladas na RFB pela recorrente em 4 de junho de 2004 (fls. 2 e 8). Não há dúvida, portanto: a compensação pretendida pela recorrente subsume-se à disciplina do então já vigente art. 170-A do CTN, sem qualquer ofensa à irretroatividade.

In casu, a aplicação do art. 170-A é ainda mais irrecusável porque a própria sentença assim o determinava: *"em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão"* (fls. 48).

Quando apresentou as DCOMPs (4 de junho de 2004), o mandado de segurança ainda aguardava julgamento de apelações interpostas pelas duas partes, razão pela qual o requerimento administrativo era precoce, à luz do art. 170-A do CTN.

### 3 O Artigo 18, da Lei nº 10.522/02.

Para piorar o quadro fático em relação à recorrente, apurei, em consulta aos sites dos Tribunais respectivos, que o E. TRF da 3ª Região, em 26 de abril de 2006, deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, decisão confirmada pelo E. STJ em 5 de abril de 2010, em acórdão que transitou em julgado em 27 de abril de 2010.

Portanto, nem mesmo a compensabilidade dos supostos créditos a recorrente teve reconhecida em juízo.

A tal respeito, sustenta a recorrente que esta compensabilidade está hoje reconhecida pela Lei nº 10.552/02, in verbis:

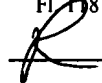
*"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*(...)*

*VIII – à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;"*

Processo nº 10865.001496/2004-54  
Acórdão n.º 3403-00.494

S3-C4T3  
Fl. 118



Quer fazer crer a recorrente, pois, que, com a edição da referida norma, houve verdadeira perda superveniente de interesse processual no mandado de segurança, sendo, assim, irrelevante o seu desfavorável deslinde final. O que se buscava no *mandamus*, o próprio legislador cuidara de conceder aos contribuintes, segundo a recorrente.

O §3º do mesmo artigo 18, contudo, mostra que não é bem assim:

*“Art. 18. § 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga”.*

O Fisco estava, portanto, dispensado de perseguir créditos fiscais insatisfeitos sob a disciplina dos decretos-leis, mas não estava compelido pela lei a restituí-los ou compensá-los. Não há, enfim, compensabilidade legalmente reconhecida, ao contrário do que sustenta a recorrente.

#### **4 Existência e Montante do Crédito. Demonstração Necessária.**

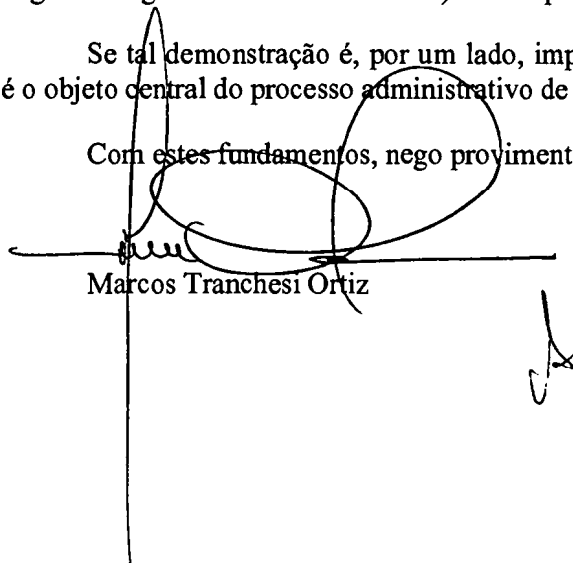
Mas, mesmo que o art. 170-A do CTN não se aplicasse, mesmo que a compensabilidade do seu crédito estivesse reconhecida legal ou judicialmente, ainda assim seria o caso de não homologar as DCOMPs, por absoluta falta de demonstração da existência do crédito pela recorrente, conforme bem ponderou a DRJ.

Regularmente intimada a provar a existência e o valor do suposto crédito (fls. 14), a recorrente limitou-se a apresentar à DRF arrazoadado (fls. 16/25) acerca do andamento do mandado de segurança e da inaplicabilidade do art. 170-A CTN.

Não demonstrou a base de cálculo mensal do PIS devido à época dos decretos-leis, não juntou guias comprobatórias de pagamento, enfim, não demonstrou ter realizado pagamentos a maior em razão de haver apurado o PIS sob as regras dos decretos-leis. Não há nos autos sequer informações sobre qual o período de apuração preciso – entre 1988 e 1995 (interregno de vigência dos Decretos-Leis) – do suposto crédito da recorrente.

Se tal demonstração é, por um lado, impertinente ao mandado de segurança, por outro, é o objeto central do processo administrativo de análise da DCOMP.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário.



Marcos Tranchesí Ortiz